



Prefeitura Municipal de Catanduvas

Estado do Paraná

CGC: 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: (045) 234-1313 - Fax: (045) 234-1303
85.470-000 - Catanduvas - Paraná

LEI Nº -100/96

SÚMULA: Autoriza o chefe do Executivo Municipal a doar por Escritura pública ao Estado do Paraná, área de terreno urbano para construção do Fórum da Comarca de Catanduvas.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar, por escritura pública, ao Estado do Paraná, uma área de terreno com 3.200 m². (três mil e duzentos metros quadrados), a ser desmembrada da quadra nº 09 do Loteamento União de propriedade do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, localizada na área central da cidade entre as ruas São Paulo e Melgaço e Avenida dos Pioneiros e Kennedy, afim de que seja construído o Fórum da Comarca.

Art. 2º - A doação do terreno constante do artigo anterior será em conformidade com a letra "b" do item "I" do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666 e suas alterações.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 162/87 de 14 de Dezembro de 1987.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas,
Estado do Paraná em 20 de Março de 1996.


ANTONIO ROSSANI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Catanduvas

Estado do Paraná

CGC. 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: (045) 234-1313 - Fax: (045) 234-1303
85.470-000 Catanduvas Paraná

Art. 3º. Fica mantida a contribuição e o desconto das remunerações dos servidores públicos, estabelecida no art. 19 da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993.

§ 1º. A contribuição social de que trata o art. 19 da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993 incidirá, ainda, sobre os proventos recebidos pelos servidores públicos municipais inativados a partir da vigência da Lei n.º 12, de 19 de abril de 1.993.

§ 2º. Em consequência, o art. 19 da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pela contribuição dos servidores públicos municipais, ativos e inativos aposentados após a vigência da Lei n.º 12, de 19 de abril de 1.993 ou que venham a se aposentar pela Previdência Municipal, e, ainda, pelo Tesouro Municipal, através de dotações consignadas nas lei orçamentárias.”

§ 3º. Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 19, da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993, com a seguinte redação:

“Artigo 19.

Parágrafo único: A contribuição de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração ou provento integral do servidor, ativo e inativo.”

§ 4º. O produto da arrecadação das contribuições sociais será objeto de destinação específica nas leis orçamentárias, destinado, prioritariamente, ao custeio do sistema de Previdência Municipal, salvo os excessos de receita, que poderão ser destinados a outros programas de interesse do funcionalismo público municipal.

Art. 4º. Fica revogada a Lei n.º 12, de 19 de abril de 1.993.

Art. 5º. O Art. 1º, da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 1º. Fica regulamentada a Previdência Municipal, através do qual serão assegurados a todos os servidores municipais e seus dependentes, na forma desta Lei, os meios indispensáveis de manutenção e proteção do bem estar social e apoio previdenciário.”

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO Danilo Honatino Bernatt OFICIAL Marta Otilia Mascarelo Bernatt ESC. JURAMENTADA	TABELIONATO BER ARTT AUTENTICAÇÃO Ante a presente cópia fotostática per a autenticação fiel do original que me
--	---



Prefeitura Municipal de Catanduvas

Estado do Paraná

CGC. 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: (045) 234-1313 - Fax: (045) 234-1303
85.470-000 Catanduvas Paraná

Art. 6º. O Art. 13º, da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13º. O servidor adquirirá direito aos benefícios desta Lei, a partir do primeiro mês do ingresso no Regime Estatutário do Município."

Art. 7º. Ficam revogados os Arts. 15, 16 e seu parágrafo único, 17 e 18 da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993.

Art. 8º. Ficam revogados os Arts. 26 a 41, da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993, que tratam da administração do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 9º. São promovidas alterações nos artigos 123 e 170 da Lei n.º 18, de 08 de julho de 1.993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 123. As despesas decorrentes da aposentadoria serão suportadas pelos cofres do Erário Municipal, bem como os demais benefícios instituídos para a Previdência Municipal."

Artigo 170. O Município manterá o sistema da Previdência Municipal, respondendo o Tesouro Municipal pelos benefícios, que poderá ser custeado com contribuições sociais cobradas de seus servidores públicos, nos termos da lei."

Art. 10º. O Poder Executivo deverá promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, as medidas legais, contábeis e orçamentárias, destinadas à regulamentação do gerenciamento do sistema municipal de previdência dos servidores públicos municipais, inclusive estabelecendo a forma de fiscalização do sistema pelos servidores públicos municipais, em atenção ao estabelecido no parágrafo sexto, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município.

§ único. No mesmo prazo deverá ser promovida a adequação das leis municipais de natureza orçamentária, segundo os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n.º 4.320/64, encaminhando-se os atos necessários à Câmara Municipal para apreciação.

TABELIONATO DE CATANDUVAS

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado com o qual comparei.

Catanduvas, _____ de _____ de 1991.

[Assinatura]

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

Dantilo Honorino Bernatt
OFICIAL

Maria Odila Mascarelo Bernatt
ESC. JURAMENTADA

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
COMARCA DE CATANDUVAS - PARANÁ



Prefeitura Municipal de Catanduvas

Estado do Paraná

CGC. 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: (045) 234-1313 - Fax: (045) 234-1303
85.470-000 - Catanduvas - Paraná

Art. 11º. Ficam ratificados e assegurados todos os benefícios concedidos pelo extinto *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas*, ressalvados os atos praticados contra as disposições legais.

Art. 12º. Dentre as medidas complementares à extinção do *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas* e sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas nesta Lei e em outros atos normativos, são obrigatórias:

- a) prestação de contas específica dos atos de gestão praticados desde a sua criação até a presente data;
- b) parecer do Conselho Fiscal instituído pela Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993;
- c) prestação de contas específica dos recursos arrecadados até a presente data e sua respectiva destinação, prevista nesta Lei, quando do encerramento de cada exercício financeiro ou quando da sua completa exaustão;
- d) inclusão da prestação de contas de que trata a alínea *a* deste artigo, bem como, da referida na alínea *c*, em capítulo destacado, na prestação de contas anual a ser encaminhada e apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ único. Os atos referidos nas alíneas *a*, *b* e *c*, serão encaminhados à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 13º. Ficam revogados todos os preceitos da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993, que tratam da organização, composição e outras atribuições do *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas*, passando a administração dos benefícios previdenciários estabelecidos na legislação municipal ao Poder Executivo do Município de Catanduvas.

Art. 14º. O saldo devedor do Município para com o Fundo de Previdência Municipal, será resolvido da seguinte forma:

- a) do valor devido, calculado segundo as prescrições legais, será abatido o equivalente à contribuição devida pelo Poder Público;
- b) o saldo, referente às contribuições dos servidores públicos municipais, será compensado com o crédito do Poder Público nos recursos existentes no Fundo de Previdência Municipal, segundo as disposições desta Lei; e
- c) eventual saldo credor ou devedor, terá a destinação segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

TABELÃO DE ATOS BENS PÚBLICOS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado com igual conferência.
13

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Danilo Amorino Bernart
OFICIAL
Martha Odete Mascaredo Bernart
1508 - JUVENIL - CATANDUVAS - PR



Prefeitura Municipal de Catanduvas

Estado do Paraná

CGC. 76.208.842/0001-03

Av. dos Pioneiros, 900 - Fone: (045) 234-1313 - Fax: (045) 234-1303
85.470-000 Catanduvas Paraná

Art. 15º. No que for aplicável, ficam atribuídas ao Poder Executivo as obrigações, competências e prerrogativas outorgadas ao *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas*, constante da Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993.

§ único. Ficam substituídas as expressões *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas* ou *FUPRENDUVA*, utilizadas na Lei n.º 20, de 08 de julho de 1.993, por *Previdência Municipal*.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário ou incompatíveis com a extinção do *Fundo de Previdência do Município de Catanduvas*.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVAS,
ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE MAIO DE 1.996.

RECONHEÇO — A FIRMA — SUPRA DE —

Antonio Rossani

EM T. S.T. DA VERDADE

CATANDUVAS, 20 de Maio de 1996

TABELIAO

RECONHECIDO

ANTONIO ROSSANI
Prefeito Municipal

